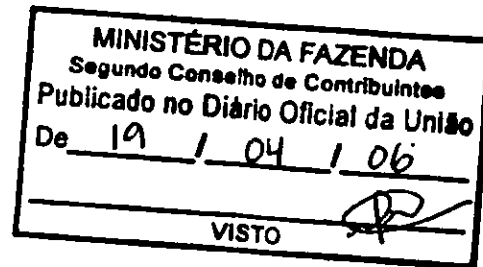




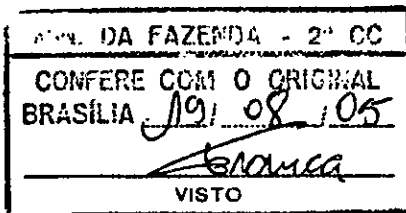
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000371/2001-53
Recurso nº : 121.123
Acórdão nº : 204-00.241



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Recorrida : Móveis Carraro S/A



**NORMAS PROCESSUAIS. SALDO A PAGAR. CONFIS-
SÃO DE DÍVIDA.**

Somente constitui confissão de dívida na DCTF o saldo a pagar . Estando este zerado por compensações que, em procedimento de ofício anterior a 31 de outubro de 2003, se revelem indevidas, deve a SRF proceder ao lançamento de ofício de todo o crédito tributário com a aplicação da multa estabelecida no art. 44 da Lei nº 9.430/96, mormente quando configurado o evidente intuito doloso por parte do contribuinte.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

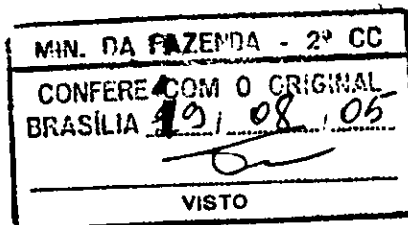
Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13016.000371/2001-53
Recurso nº : 121.123
Acórdão nº : 204-00.241

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos constantes do processo, adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever.

O contribuinte acima foi autuado pela fiscalização da DRF em Caxias do Sul, que formalizou o auto de infração de fls. 3 a 5 e seus anexos para exigir o IPI no valor de R\$ 516.461,54, acrescido de juros de mora e multa de lançamento de ofício, no percentual de 75% (parcela de débito não informada em DCTF) e 150% (débitos informados em DCTF), pela aplicação do disposto no art. 80, incs. I e II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 45, c/c art. 69, inc. I, "b", da Lei nº 4.502, de 1964, totalizando a exigência R\$ 1.334.026,65.

2. Conforme informado no Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 16 a 27), nos períodos compreendidos entre outubro de 1998 e março de 2001, o contribuinte apurou e informou em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – saldos devedores de IPI que foram, em contrapartida, vinculados a créditos decorrentes de pagamentos, depósitos judiciais e créditos obtidos judicialmente por meio do Mandado de Segurança nº 98.1504886-4 e respectivo Recurso de Apelação nº 1999.04.01.084833-9, conforme discriminado no demonstrativo de fls. 18 a 20. Quanto ao 2º período de apuração de abril de 2000, foi constatado que o débito informado em DCTF – R\$ 12.034,41 – era inferior ao valor efetivo do tributo, de acordo com a escrita fiscal (R\$ 19.493,59).

2.1 Através da referida ação judicial, o contribuinte obteve, em grau de recurso, o reconhecimento do direito de creditar-se do IPI incidente sobre as matérias-primas isentas, não tributadas ou tributadas com alíquota zero, aproveitando todos os créditos ainda não prescritos e que deixou de contabilizar na escrita fiscal.

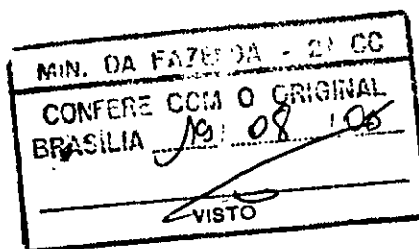
2.2 Entretanto, foi verificado pela fiscalização que, não obstante o pedido de liminar tenha sido indeferido em 27/08/1998, e antes mesmo da decisão do mérito, que só veio a ocorrer em 17/02/1999, e foi contrária ao contribuinte, este já estava vinculando os créditos solicitados a débitos do imposto desde o 1º decêndio de outubro de 1998. Denegada a segurança, o contribuinte prosseguiu aproveitando os créditos até o 1º decêndio de maio de 1999, e no dia 25/05/1999 depositou judicialmente o valor dos créditos até então utilizados e prosseguiu até o 2º decêndio de setembro de 1999 aproveitando referidos créditos, calculados de acordo com seus critérios, que incluem a incidência de correção monetária e juros não solicitados, nem deferidos na ação judicial. Após, passou a efetuar o recolhimento dos saldos devedores de imposto, procedimento que adotou até o 2º decêndio de fevereiro de 2000, pois a seguir (24/02/2000) o Recurso de Apelação interposto pelo contribuinte foi provido, pelo que, do 3º decêndio de fevereiro de 2000 até o 3º decêndio de março de 2001, novamente passou a utilizar os referidos créditos para compensação com débitos, com os acréscimos em comento.

//

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13016.000371/2001-53
Recurso nº : 121.123
Acórdão nº : 204-00.241

3. Entrementes, ingressou com Embargos de Declaração, para fazer constar do Acórdão o prazo de prescrição dos créditos, a forma de atualização monetária e os juros incidentes. No dia 10/8/2000, aludidos Embargos foram parcialmente acolhidos, para fazer constar o prazo prescricional de 5 anos, contados do fato gerador, nos termos do Voto do Relator (fls. 132 a 134).

4. Também foi constatado que o contribuinte, sendo estabelecimento filial, incluiu nos seus cálculos o valor das aquisições da matriz de CNPJ nº 87.548.814/0001-43, aproveitando os créditos à medida em que cada estabelecimento apurava saldo devedor de imposto, desobedecendo assim ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no art. 23, parágrafo único do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998.

5. Diante dessas irregularidades, e tendo em vista que o Mandado de Segurança encontrava-se (e ainda permanece, conforme extrato de fls. 1168) no Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento de Recurso Especial, a fiscalização apurou o valor correto dos créditos decorrentes de aquisição, pelo estabelecimento auditado (filial, como já referido), de insumos tributados à alíquota zero, adotando a alíquota de 10%, incidente sobre os produtos por ele industrializados, e acumulando-os, decêndio a decêndio, após a dedução dos valores aproveitados na compensação com os débitos de IPI, conforme planilha de fls. 28 a 33. Aludida apuração foi em valores históricos, sem atualização monetária, e resultou na lavratura de dois autos de infração, correspondentes aos processos a seguir:

a) 13016.000370/2001-17 – tendo por objeto, tão-somente, os débitos informados em DCTF's e que foram compensados com créditos calculados na medida da autorização judicial, destinando-se tal lançamento a prevenir a decadência, haja vista que a ação ainda não transitou em julgado. Por essa razão, o lançamento não inclui multa de ofício.

b) 13016.000371/2001-53 (o presente) – refere-se aos créditos aproveitados indevidamente, em vista das irregularidades relatadas nos itens 2.2 a 4 acima, correspondendo à diferença entre o valor utilizado para compensação com o IPI devido, por período de apuração e o valor dos créditos a que o contribuinte efetivamente fazia jus, nos termos da decisão judicial (apuração nas fls. 28 a 33, valores assinalados na cor laranja), com exceção dos períodos entre o 2º decêndio de maio e o 2º decêndio de setembro de 1999, onde, apesar de existirem diferenças negativas, os valores foram integralmente depositados, sendo objeto do processo acima. O lançamento compreende também o valor de R\$7.459,18, que corresponde ao IPI apurado de acordo com a escrita fiscal do contribuinte e o declarado em DCTF, e não recolhido, no 2º decêndio de abril de 2000, acrescido de multa de ofício de 75%. Quanto aos demais débitos, foi exigida multa de ofício majorada, por entenderem os autuantes que a prestação de declaração inexata com a vinculação de créditos indevidos a débitos do imposto teve por objetivo postergar a sua cobrança, uma vez que a inexistência de saldo a pagar impediu o envio dos débitos para cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

6. O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, parcial (fls. 256 a 273), onde alega, em síntese:

QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA:

a) em primeiro lugar, não seria verdade a afirmação do autuante de que o contribuinte, mesmo tendo conhecimento que a decisão não autorizava a atualização monetária e juros dos créditos, ainda assim os corrigiu. Com efeito, na inicial da ação de mandado



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 19/08/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13016.000371/2001-53
Recurso nº : 121.123
Acórdão nº : 204-00.241

de segurança, não há pedido específico de correção monetária e expurgos inflacionários. Tendo o impugnante sido sucumbente em primeiro grau, interpôs apelação que foi provida, e dispôs, inclusive, quanto à forma de apuração dos créditos. Entendendo que a decisão fora omissa, e que a Turma poderia decidir sobre a prescrição, correção monetária, expurgos inflacionários, juros e momento em que poderia ocorrer a compensação, o contribuinte interpôs os Embargos Declaratórios, que foram conhecidos, conforme Acórdão que transcreve, onde fica claro que o pedido relativo à correção não foi apreciado porque não constou na inicial, o que é muito diferente de ser negado. Ora, se nada é dito na inicial, nada é decidido nos Embargos, o que remete à discussão na esfera administrativa;

b) a correção monetária não seria um "plus" que se acresce ao valor discutido, por representar, apenas, a atualização da moeda, e o seu não reconhecimento pelo Fisco, quando na situação de devedor dos contribuintes, caracterizaria violação do direito de propriedade privada e o confisco tributário, e cita trecho do Parecer AGU nº 01/1996, referente à atualização de ressarcimentos de créditos de IPI;

c) a administração federal reconhece o direito a correção monetária de créditos, como se vê nas decisões do 2º Conselho de Contribuintes, que transcreve, sendo também de destacar que os créditos só não teriam sido lançados em momento próprio por vedação do Fisco, e em face do Parecer da Consultoria-Geral da República (CGR) aprovado pelo Presidente da República, denominado JCF-08/92 (DOU de 12/11/1992) seria reconhecida a correção monetária;

d) na ausência de disposição legal sobre a matéria, seria de aplicar o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, face aos princípios da igualdade, finalidade e repulsa ao enriquecimento sem causa;

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

e) como os créditos não foram escriturados a seu tempo, conclui-se que, a cada mês, houve pagamento a maior e indevido de IPI, pelo que o contribuinte tem direito ao crédito corrigido monetariamente, como se depreende da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº08, de 27/06/1997, do art. 66, § 3º, da Lei nº8.383, de 1991, do art. 39, § 4º, da Lei nº 9250, de 1995, mencionados no Acórdão que transcreve;

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

f) devem ser acolhidos os expurgos inflacionários, que já tem aceitação pacífica no Poder Judiciário, conforme decidido pelo Conselho de Contribuintes;

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS

g) a discussão tratada na ação judicial já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 212.484-2, devendo, nos moldes do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, ser reconhecida pela administração federal. Por isso, como se trata, no caso, de créditos incentivados com isenção e alíquota zero, não se aplicaria o aludido princípio, de acordo com as decisões do 2º Conselho de Contribuintes e de Tribunais Regionais Federais, que transcreve;

MULTA AGRAVADA

h) a empresa jamais teve a intenção de fraudar a fiscalização, haja vista as seguintes premissas:

M

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000371/2001-53
Recurso nº : 121.123
Acórdão nº : 204-00.241

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 19/08/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

h.1) se após a escrituração do Livro de Apuração do IPI não existe valor a recolher, o procedimento do Fisco deveria ser efetuar o lançamento, e só então encaminhar à PFN para cobrança;

h.2) mesmo sem necessidade, o contribuinte comunicou, via DCTF, que estava fazendo a compensação, quando, no seu entendimento, bastaria lançar os créditos na escrita fiscal;

h.3) a boa-fé da empresa está demonstrada, pois pretendeu que o Judiciário se manifestasse a respeito da correção monetária, Taxa SELIC e expurgos inflacionários, como já foi feito em outras decisões;

h.4) a atualização feita pelo contribuinte baseou-se no entendimento de empresa de auditoria com larga experiência no mercado, e a escrituração foi realizada de modo a permitir a apuração pelo Fisco, não havendo má-fé a justificar a imputação de multa agravada, uma vez que se trata de fiscalização normal e regular, com o lançamento dos valores com os quais o Fisco não concorda;

i) finalizando requer a produção de prova pericial, e que o lançamento seja julgado improcedente".

É o relatório. *A*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000371/2001-53
Recurso nº : 121.123
Acórdão nº : 204-00.241

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 19/08/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como apontado no relatório, trata-se de recurso de ofício movido pela DRJ em Porto Alegre – RS por ter desonerado a multa de ofício exigida na autuação, sob o fundamento de que os débitos teriam sido declarados em DCTF. Ocorre que os débitos de que se trata foram indevidamente compensados com créditos que o contribuinte sabia não terem sido reconhecidos pela Justiça.

Ora, os débitos que são confessados na DCTF são aqueles que lá figuram na rubrica saldo a pagar e não a título de tributo devido. Disso decorre, como reconhece a própria decisão recorrida, que, nos casos de compensação indevida que zere o saldo a pagar, fica a SRF impossibilitada de encaminhar os débitos para inscrição em dívida ativa, único motivo pelo qual a DCTF torna desnecessária a constituição, via auto de infração, dos créditos tributários a serem exigidos.

Por este motivo é que o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 reconheceu a necessidade de lançamento de ofício deste tipo de débito. Assim já preceituava a IN SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, que também previa a redução dessa multa de ofício, desde que fosse efetuado o pagamento do auto de infração nos prazos indicados no § 2º do art. 2º daquela IN. Não há notícia de que, no presente processo, tenha havido este recolhimento.

Esse mesmo entendimento está hoje ratificado pela SRF por meio da Solução de Consulta Interna nº 03/2004 da Coordenação-Geral de Tributação.

O lançamento será feito com multa não qualificada se não ficar demonstrada a intenção do contribuinte de sonegar o imposto. Não é este, porém, o caso. De fato, o contribuinte sabia, quando informou nas DCTF, que os créditos não tinham sido reconhecidos judicialmente. Sabia também que não podia centralizar a utilização desses créditos de acordo com os saldos devedores de cada estabelecimento, maximizando, assim, sem respaldo legal, a utilização dos créditos.

Resta, portanto, perfeitamente configurado o manifesto intuito doloso da parte da empresa a justificar a exacerbação da multa de ofício como realizado no auto de infração.

Em adição, frise-se descaber, via julgamento, a desconstituição da multa de ofício, substituindo-a pela multa de mora, com espeque no disposto no art. 112 do CTN. É que o citado dispositivo prevê a aplicação de penalidade mais benéfica, e a multa de mora não constitui penalidade por infração legal ou regulamentar. A multa de mora requer que o contribuinte tenha informado o débito; no presente caso, informou nada dever usando argumento sabidamente inverídico.

No presente caso, tal redução se afigura ainda mais temerária na medida em que restou claramente configurado o intuito doloso do contribuinte. Não só há aqui uma infração à legislação de regência constatada em procedimento de ofício (o que por si só já impede a aplicação de multa de mora), como se trata de infração qualificada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000371/2001-53
Recurso nº : 121.123
Acórdão nº : 204-00.241

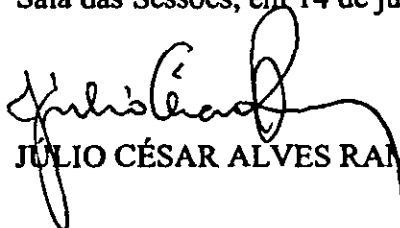
MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONTINHA COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19.1 08 / 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Por estes motivos, voto por dar provimento ao recurso de ofício, restabelecendo, em sua inteireza, a multa de ofício indevidamente desonerada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //